



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
ASSESSORIA JURÍDICA III - DIRETORIA GERAL



Processo nº 202310000450203
Nome DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS

DESPACHO

Trata-se de licitação instrumentalizada por meio do Edital nº 95/2023 (evento 64), cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de poltronas para o atendimento das demandas deste Tribunal e da Secretaria de Estado de Administração, na condição de Órgão Participante, no valor total estimado de R\$ 7.866.613,00 (sete milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e treze reais).

Após os devidos trâmites foi realizado o prélio licitatório, sendo declarada vencedora, para os itens 1 a 3 da cota reservada, a empresa *Facility Indústria e Comércio de Móveis Ltda.*, cuja proposta (evento 106) totaliza o montante R\$ 1.220.157,00 (um milhão, duzentos e vinte mil, cento e cinquenta e sete reais).

Não obstante, foi apresentado recurso pela empresa *Artnobre Construtora Indústria e Comércio de Móveis Ltda.* (evento 111), no qual alega, em síntese, que a despeito de sua desclassificação, *cumpriu com os Requisitos Qualitativos que a Divisão de Arquitetura definiu em seu Caderno de especificações*, visto que seus *Produtos estão rigorosamente dentro das especificações Técnicas da ABNT e principalmente dentro dos Requisitos de Ergonomia definidos pela NR17.*

Assim, pontua que os *motivos alegados pela administração para a sua desclassificação excedem ao legalmente permitido*, além de causar *prejuízos aos cofres públicos, vez que, por óbvio, a administração pública pagará mais caro por produto de qualidade igual ou superior a exigida no edital.*

Em contrarrazões apresentadas no evento 112, a licitante vencedora,

Facility Indústria e Comércio de Móveis Ltda., afirma, em linhas gerais, que as alegações da recorrente não devem prosperar, visto que sua proposta **não atende o edital pelas inconsistências nos laudos, na espessura do assento das cadeiras e material de construção do quadro estrutural do assento.**

Instada a ofertar análise técnica, a Diretoria Administrativa (evento 115), na condição de demandante, manteve o *posicionamento expresso no evento 104, reiterando o não atendimento dos requisitos exigidos no item 6.1.4 do Termo de Referência pela licitante Artnobre Construtora Indústria e Comércio de Móveis Ltda.*

Posteriormente, no âmbito de sua competência, a Pregoeira exarou a decisão constante do evento 119, ressaltando, após detida explanação, que *diante dos apontamentos levantados pela unidade demandante, ficou evidenciado que o produto ofertado pela empresa recorrente para os itens 4, 5 e 6 do Pregão Eletrônico nº 95/2023 não cumpriu todos os requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência.*

Nesse sentido, afirma que por se tratar de *questões estritamente técnicas*, mostra-se *indispensável que a decisão pela aceitabilidade da proposta seja baseada na manifestação da unidade que tem conhecimento técnico do produto*, a qual, inclusive, realizou *todo um estudo técnico preliminar antes da elaboração do Termo de Referência e definição dos requisitos técnicos a serem exigidos para que o produto atenda à finalidade para o qual será utilizado neste Órgão.*

Ao final, concluiu pelo conhecimento do recurso interposto, mas, no mérito, negou-lhe provimento, ratificando a decisão que declarou vencedora a empresa *Facility Indústria e Comércio de Móveis Ltda.*, para os itens 4, 5 e 6 do certame.

Outrossim, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, em observância à eficácia hierárquica, submeteu o feito à apreciação desta Diretoria-Geral, juntando ata parcial da sessão no evento 120.

Feitas as análises devidas, a Assessoria Jurídica desta Diretoria exarou parecer (evento retro) nos seguintes termos:

[...]

Registra-se que o presente opinativo se circunscreve a aspectos jurídicos, não adentrando, portanto, nas questões eminentemente técnicas envolvidas, tampouco na conveniência e oportunidade orientadores da discricionariedade administrativa.

Verifica-se que a atual fase do procedimento enseja análise acerca do recurso interposto pela empresa Artnobre Construtora Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (evento 111), em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa Facility Indústria e Comércio de Móveis Ltda., para os itens 1 a 3 da cota reservada, cuja proposta (evento 106) totaliza o montante R\$ 1.220.157,00 (um milhão, duzentos e vinte mil, cento e cinquenta e sete reais).

1 – DO RECURSO

Preliminarmente, no tocante à tempestividade, assevera-se que consoante informação apresentada pelo Pregoeiro (evento 119, fls. 1/2), tanto a intenção de recurso, quanto as respectivas razões, bem como as contrarrazões, foram apresentadas tempestivamente. Veja-se:

[...]

No dia 22/3/2024, às 17h02, a empresa FACILITY foi declarada vencedora nos itens 4, 5 e 6 e, logo em seguida, às 17h04, a empresa ARTNOBRE manifestou intenção de recurso trazendo os motivos do seu incoformismo quanto a sua desclassificação.

As razões recursais foram tempestivamente encaminhadas (28/03/2024) e, no dia 3/4/2024, as contrarrazões também foram devidamente apresentadas.

Dessa forma, conclui-se que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

Dessarte, em exame da irresignação interposta, constata-se que a recorrente, no mérito, aduz que sua desclassificação excede ao legalmente permitido, posto que cumpriu com os Requisitos Qualitativos que a Divisão de Arquitetura definiu em seu Caderno de especificações, considerando que seus Produtos estão rigorosamente dentro das especificações Técnicas da ABNT e principalmente dentro dos Requisitos de Ergonomia definidos pela NR17.

Ocorre, todavia, que a despeito da argumentação tecida pela recorrente, a decisão da Pregoeira, à época da sessão pública, contou com o respaldo da área técnica demandante (vide ata parcial – evento 120, fls. 8), a qual atestou, de modo inequívoco, que os produtos ofertados (itens 1 a 3 da cota reservada) não atendem a todas as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Importa evidenciar, nesse ponto, trecho da manifestação da Diretoria Administrativa apresentada no evento 104:

[...]

Quanto à análise técnica pertinente ao item 6.1.4, cumpre registrar que, por meio do PROAD 202211000369671, a Divisão de Arquitetura elaborou o caderno de especificações técnicas dos assentos, após uma revisão abrangente, visando à padronização dos bens conforme as exigências da Administração. Nesse sentido, **nota-se que o laudo apresentado pela arrematante refere-se a produtos distintos dos especificados em sua proposta** (evento 102) [...]

ao examinar as tabelas acima, verifica-se que a empresa juntou laudo referente a produtos divergentes ao especificado em sua proposta.

Ademais, ofertou produtos cuja espessura da espuma do assento é de 40 mm, sendo que o Anexo II, do Termo de Referência que orientou a presente contratação

*especifica que o assento deve ser de material de enchimento em espuma anatômica, em poliuretano injetado, com densidade mínima de 50 kg/m³, **espessura mínima de 50 mm**, material de construção do quadro estrutural **em polipropileno (PP) injetado e estrutura interna produzida em resina de engenharia termoplástica injetada** (grifo nosso).*

[...]

Ademais, novamente instada em sede recursal, a unidade competente ratificou o ateste realizado, afirmando, em suma (evento 115), que embora os produtos ofertados pela licitante estejam dentro dos parâmetros de especificação técnica estabelecidos pela ABNT e de ergonomia definidos na NR17, não atenderam às especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

Também, segundo destaca, a conformidade com as normas técnicas, embora essencial, não substitui a necessidade de atendimento pleno às especificações detalhadas no Termo de Referência, e que foram delineadas para atender às necessidades deste Órgão.

Logo, ante o contexto fático apresentado, é certo que não prosperam as alegações da recorrente, visto que, na hipótese, a desclassificação ocorreu em virtude do ateste da área que, no âmbito deste Tribunal, detém competência técnica para aferir a adequação das especificações dos itens ofertados às exigências contidas no instrumento convocatório, termo de referência e demais documentos relacionados ao certame.

Dessa forma, tendo concluído a unidade pela inadequação da proposta, a desclassificação, de fato, é medida que se impõe, em atenção às disposições do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, mormente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, com o resguardo do interesse público.

Inclusive, nesses termos, ressaltou a Pregoeira em sua decisão (evento 119) que por se tratar de questões estritamente técnicas, indispensável que a aceitabilidade da proposta seja baseada na manifestação da unidade que tem conhecimento técnico do produto e que, inclusive, realizou todo um estudo técnico preliminar antes da elaboração do Termo de Referência e definição dos requisitos técnicos a serem exigidos para que o produto atenda à finalidade para o qual será utilizado neste Órgão.

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, com respaldo na manifestação da área técnica (eventos 104 e 115), e uma vez atendido o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, manifesta-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa Artnobre Construtora Indústria e Comércio de Móveis Ltda., posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu desprovemento, a fim de que seja mantida a decisão da Pregoeira que declarou a empresa Facility Indústria e Comércio de Móveis Ltda., vencedora dos itens 1 a 3 da cota reservada do Pregão Eletrônico nº 95/2023, com a consequente adjudicação em seu favor, consoante o disposto no art. 4º, inciso XXI, da Lei Federal nº 10.520/2002, e art. 13, inciso IV, do Anexo Único do Decreto Estadual nº 9.666/2020.

2 – DA HOMOLOGAÇÃO

Nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso XXI, da Lei Federal nº 10.520/2002, decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor. Destarte, considerando a manifestação jurídica supra, incumbe analisar a legalidade dos atos praticados no decorrer do

procedimento licitatório, com vistas à eventual homologação do certame, de acordo com o art. 4º, inciso XXII, da aludida norma federal.

Assim sendo, no que pertine à fase interna da licitação, não há nenhuma ressalva a ser mencionada, tendo sido observados todos os requisitos exigidos, o que inclusive foi averiguado no momento da aprovação do edital em questão (evento 70).

Já acerca da fase externa do certame, importante ressaltar que o instrumento convocatório fora devidamente publicado, conforme se infere dos documentos acostados aos eventos 72/74.

Ressalta-se, ainda, que foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a data marcada para apresentação das propostas, consoante determinado no inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, bem como art. 25, do Decreto Estadual nº 9.666/2020.

Demais disso, segundo consta do termo de referência (evento 65, fls. 1), a proposta da empresa vencedora (evento 106), no valor total de R\$ 1.220.157,00 (um milhão, duzentos e vinte mil, cento e cinquenta e sete reais), ficou abaixo do estimado pela Administração, qual seja, R\$ 1.965.897,22 (um milhão, novecentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos).

Lado outro, relativamente à documentação de habilitação (eventos 106, 116/118), a empresa vencedora demonstrou atender todas as exigências editalícias, situação inclusive atestada pela Pregoeira e área técnica na ata da sessão pública (evento 120, fls. 6/7).

Também, no âmbito de sua competência, a Diretoria de Contratações, afirmou (evento 108):

[...]

a empresa está dentro dos limites legais para manutenção do regime tributário classificado como Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, conforme art. 3º Lei Complementar 123/2006 [...]

Cabe destacar que a consulta foi realizada somente no Portal da Transparência da sede da empresa, igualmente no Portal do Estado de Goiás e ao Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira – SIOFI, conforme disposições apontadas nos itens 12.1.2 e 12.1.2.1 do Edital de regência deste certame. [...]

Logo, atendidas as disposições dos referidos normativos, bem assim as fixadas ao certame, restam igualmente alcançados os objetivos da licitação insertos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, em especial a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Por todo o exposto, em análise do presente procedimento, notadamente da ata de realização do Pregão Eletrônico nº 95/2023 e dos documentos apresentados na proposta vencedora, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela homologação do resultado obtido no certame licitatório, nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei Federal nº 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Anexo Único do Decreto Estadual nº 9.666/2020, resguardada a deliberação conclusiva do Ordenador de Despesas.

[...]

Isso posto, diante dos documentos e informações que instruem o feito, mormente das manifestações da unidade técnica (eventos 104 e 115), acolho o parecer jurídico ofertado para conhecer do recurso interposto pela empresa *Artnobre Construtora Indústria e Comércio de Móveis Ltda.*, posto que tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, com fulcro no art. 4º, inciso XXI, da Lei Federal nº 10.520/2002, art. 13, inciso III, do Anexo Único do Decreto Estadual nº 9.666/2020, e art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Por conseguinte, com fundamento no art. 4º, incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/2002, e art. 13, incisos IV e V, do Anexo Único do Decreto Estadual nº 9.666/2020, adjudico os itens 1 a 3 da cota reservada da licitação em favor da empresa *Facility Indústria e Comércio de Móveis Ltda.*, e homologo parcialmente o resultado obtido, no valor total de R\$ 1.220.157,00 (um milhão, duzentos e vinte mil, cento e cinquenta e sete reais).

Publique-se.

Retornem-se os autos à Diretoria de Contratações para as providências cabíveis e prosseguimento do certame no que diz respeito aos demais itens.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 843429242881 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202310000450203 (Evento nº 122)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 18/04/2024 às 19:22

